

TC 032.597/2011-8

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do
Paraná/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -
Incrá/PR – MDA

Sumário: Relatório de Auditoria. Fiscalização de Atos de
Concessão do Incra-PR. Incorporação da Parcela de 3,17% (URV)
sobre a VPNI. Ilegalidade. Complementação da fiscalização. Oitiva
da autoridade máxima do unidade jurisdicionada.

Despacho

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Paraná, concernente à determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 2575/2001-TCU-1ª Câmara:

"9.4. determinar à Secex-PR que autue processo de fiscalização com escopo específico para apurar a presença das mesmas ilegalidades verificadas nos presentes autos em outros atos de concessão expedidos pelo órgão de pessoal do Incra, autorizando desde logo a realização das medidas saneadoras necessárias e enfatizando que tal fiscalização prescinde da autuação de processo administrativo e de parecer da Segecex, nos termos do art. 6º, § 5º, da Resolução TCU nº 185/2005;" (grifos nossos)

2. A Secex-PR consignou em sua instrução que o pagamento da parcela judicial de 3,17% teve origem em ações judiciais interpostas por servidores públicos federais a partir de 1995. Em relação aos servidores do Incra/PR, as decisões proferidas determinaram à autarquia o pagamento do percentual sobre toda a remuneração dos autores.

3. A Medida Provisória 2.225-45/2001, ao estender os 3,17% a todos os servidores do Poder Executivo Federal, não fez incidir esse percentual sobre as vantagens como os quintos/décimos incorporados até 1994 e transformados em VPNI. Alguns servidores detentores de VPNI requereram o cumprimento integral das sentenças que previam a incidência dos 3,17% sobre toda a remuneração, inclusive sobre a referida vantagem pessoal.

4. A equipe de auditoria concluiu que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades no pagamento da parcela remuneratória denominada URV 3,17%. No entanto, constatou que a inadequada identificação no SIAPE dessa parcela sobre décimos e quintos (valor nominal), amparada em decisão judicial, induz ao entendimento de que ela incide indistintamente sobre toda a remuneração. No SIAPE, essa parcela está registrada como "00234 - vantagem 3,17%", código utilizado para identificar o benefício originalmente concedido sobre toda a remuneração dos servidores, quando deveria ser identificada como "00355 - 3,17% sobre quintos/décimos".

5. Em outros termos, não foram detectados casos de pagamento de 3,17% sobre toda a remuneração, mas apenas alguns casos de pagamento de 3,17% sobre quintos/décimos amparados por decisão judicial.

6. Para comprovar a regularidade do pagamento do percentual de 3,17 sobre décimos e quintos, amparado em decisão judicial, foram juntadas as seguintes evidências: i) ficha financeira do Siape da servidora Sueli Aparecida Rocha Pirolo (peça 7, fls. 9/12); ii) Consulta ao Siape - detalhamento do objeto da ação judicial (peça 7, fls. 1/8); iii) excertos das seguintes ações ordinárias: 96.0002610-6 (peça 6, fls. 1/22); 96.0002607-6 (peça 8, fls. 1/15); 96.00.02595-9 (peça 4, fls. 1/4); 96.0002600-9 (peça 5, fls. 1/6).

7. Ao final, a equipe de auditoria, com a anuência dos dirigentes da unidade, propõe:

"a) determinar à Superintendência Regional do Incra no Paraná que proceda à revisão, no Siape, das fichas financeiras de todos os servidores da Unidade, ativos e inativos, que percebem a parcela de 3,17% sobre a VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos até dezembro/1994, obtida judicialmente, para fins de identificar o objeto da ação pela descrição 3,17% sobre Quintos/Décimos, de número 00355.

b) encaminhar cópia do presente relatório à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU para que, no âmbito de suas atribuições, avalie a conveniência e oportunidade de proceder à revisão do ato de aposentadoria da servidora Sueli Aparecida Rocha Pirolo, tratado no TC 030.744/2010-5 e no TC 005.038/2012-0, em face das informações colhidas por esta equipe de auditoria;"

II

8. O ponto a ser examinado é se as decisões judiciais, pelo seu próprio teor, dão amparo ao pagamento de 3,17% sobre a VPNI mesmo após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 e da Lei 11.784/2008.

9. Como se sabe, a origem da parcela de 3,17% (URV) está no art. 28 da Lei 8.880/1994:

"Lei nº 8.880/1994

(...)

Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no caput deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei." (grifos nossos)

10. O direito ao percentual de 3,17 foi reconhecido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal pela Medida Provisória 2.225-45/2001, mas o referido resíduo seria devido somente até a ocorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (grifos nossos)

11. Diante de nova estrutura criada para a carreira pela Lei 11.784/2008, que estabeleceu novo regime de vencimentos aos ocupantes de cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11.090/2005, e de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei 10.550/2002, os seus integrantes deixaram de fazer jus ao resíduo de 3,17% sobre as parcelas remuneratórias.

12. Quanto à vantagem de 3,17% sobre a VPNI, observo que as decisões judiciais coligidas aos autos não determinam expressamente a incorporação definitiva da parcela questionada, independentemente de qualquer evento posterior de reestruturação de cargos e carreiras, como ocorreu em 2008.

13. No que se refere à servidora Sueli Aparecida Rocha Pirolo e outros, o resíduo de 3,17% somente foi reconhecido em segunda instância, pelo TRF da 4ª Região, em 4/11/1999. Ocorre que não há como precisar se o julgado desse Tribunal determinou a incidência dos 3,17% sobre a VPNI, conforme se depreende da ementa do acórdão que julgou a apelação cível 97.04.12806-1/PR:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE REFERENTE A JANEIRO DE 1995. RESÍDUO DE 3,17%. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em de janeiro de 1995, é devido o índice de 25,24% (vinte e cinco vírgula vinte e quatro por cento) aos servidores públicos federais, e não tão somente os 22,07% (vinte e dois vírgula zero sete por cento), em razão da adequada interpretação dos artigos da Lei 8.880/94, sendo devido, portanto, um resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).
2. Fixados os juros de mora em 6% a.a. desde a citação.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.
4. Provido o apelo."

14. Com relação às outras três ações ordinárias, os excertos acostados a título de evidência da regularidade dos pagamentos restringem-se sobretudo aos despachos proferidos, após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, em sede de execução de sentença.

15. No despacho de execução/cumprimento de sentença 96.00.02607-6/PR, o pedido de um dos exequentes (Paulo Sérgio Codagnone) foi indeferido com fundamento na lei que criou a carreira de procurador federal. Essa lei teria promovido acréscimo expressivo na remuneração dos integrantes da carreira e inequívoca ruptura entre os sistemas remuneratórios, assim o juiz concluiu que o reajuste de 3,17% somente teria razão de ser no sistema remuneratório anterior.

16. Nesse mesmo despacho, o juiz deferiu o pedido de outro exequente (Reginald Carneiro Raffo), ao entender que não houve a ruptura entre o sistema remuneratório anterior e o implantado pela nova lei, a qual manteve a tabela de vencimentos antes instituída, reafirmando que a ruptura é requisito indispensável para fazer cessar a aplicação do reajuste salarial de 3,17%.

"DESPACHO/DECISÃO

(...)

11. No caso em exame, criou-se um impasse entre as partes no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer estipulada no título judicial, consistente na incorporação do percentual de 3.17% sobre a folha de pagamento dos exequentes, eis que divergem quanto à aplicação do reajuste sobre determinadas rubricas.

Enquanto a parte exequente, de forma contumaz, afirma que não houve o seu pleno cumprimento (fls. 564/567, 694 e 703/710), o INCRA sustenta que tal obrigação estaria integralmente satisfeita (fl. 698/699), embora admitindo que, por decorrência de supervenientes reestruturações de carreiras, os servidores Reginald Carneiro Raffo (perito federal agrário) e Paulo Sérgio Codagnone (procurador federal) não foram contemplados com o aumento de 3,17%. Além disso, por orientações administrativas internas, deixa claro que nem todas as rubricas dos que não tiveram a carreira reestruturada obtiveram o reajuste de 3,17%.

Sintetizada a questão, passo a decidi-la (...)

III. Inicialmente, é preciso definir se a entrada em vigor da Lei 9.651/1998, de 27/5/1998 (resultante da conversão da MP 1.587-1, de 16/9/1997), da MP 2.048-26/2000 (já superada pela MP 305/2006) e da Lei 10.550, de 13/11/2002 (que criou a carreira de Perito Federal Agrário), importaram na reestruturação das carreiras às quais pertencem Reginald Carneiro Raffo e Paulo Sérgio Codagnone, respectivamente.

Como se sabe, o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública é de natureza institucional, o que significa dizer que é totalmente regido por lei e a ele não se aplica a figura do direito adquirido.

Esse vínculo de cunho institucional permite ao Poder Legislativo alterar as verbas componentes da remuneração do servidor, desde que isso não acarrete a redução do seu valor total. Infere-se daí que, em havendo efetiva reestruturação ou reorganização de carreira, é possível que deixe de ser devido um percentual de reajuste obtido ou anteriormente concedido, em virtude da absoluta desvinculação entre o patamar remuneratório anterior e o instaurado pela nova lei.

No caso do exequente Paulo Sérgio Codagnone, muito embora não haja fichas financeiras relativas ao período, é sabido que, em julho de 2000, o advento da MP 2.048-26/2000 gerou um

aumento expressivo na remuneração daqueles que passariam a integrar a recém-criada carreira de Procurador Federal, como é o caso do referido servidor.

Esse aumento, sem dúvida, promoveu inequívoca ruptura entre os sistemas remuneratórios, o que impede fulminantemente a implantação do reajuste de 3,17% em favor dele, pois tal defasagem pretérita só tinha razão de ser no sistema remuneratório anterior, onde então importava em perda salarial por força do efeito inflacionário. Em outras palavras, se alguma defasagem havia, esta deixou de existir com o surgimento de uma nova tabela de vencimentos que contempla remuneração superior.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o aumento de 3,17% consistir em revisão geral não impede sua supressão por decorrência de um reajuste concedido a uma categoria de servidores, pois não se está, aqui, compensando um com o outro. A cessação do reajuste geral de 3,17% resulta da extinção da tabela de vencimentos onde ocorreu tal defasagem e não de uma compensação entre o que era devido e o reajuste obtido com a reestruturação da carreira.

Já a situação de Reginald Carneiro Raffo é completamente diferente.

Do exame das suas fichas financeiras (fls. 315/318), é possível inferir que a Lei 9.651/1998 (proveniente da conversão da MP 1587-9/1997) não promoveu a ruptura entre o sistema remuneratório anterior e o por ela implantado. E esse requisito é indispensável para fazer cessar a aplicação do reajuste salarial de 3,17%.

Com efeito, para Reginald Carneiro Raffo foi mantida a tabela de vencimentos instituída pela Lei 8.460/1992, por expressa disposição contida no art. 17 da Lei 9.651/1998. Tanto é assim que, mesmo com a entrada em vigor desse diploma legislativo, não houve alteração no seu vencimento básico, conforme se extrai das fichas financeiras juntadas às fls. 315/318.

Mais tarde, com a entrada em vigor da Lei 10.550/2002, também não se alterou a situação desse exequente quanto ao direito ao reajuste de 3,17%. Isso porque tanto as suas fichas financeiras relativas a 2001 até 2003 (fls. 646/651) quanto à própria leitura dos dispositivos da Lei nº 10.550/2002 permitem concluir que, do mesmo modo que a Lei 9.651/1998, houve tão somente a extinção de algumas gratificações e a criação de outras.

Logo, como foi mantida a tabela de vencimentos na qual se deu a defasagem de 3,17%, é evidente que a correção monetária relativa a período pretérito à edição das Leis 9.651/1998 e 10.550/2002 não pode ser desconsiderada, pois continua sendo relevante à fixação dos vencimentos da categoria a que pertence esse servidor.

Frise-se, ainda, que a norma do art. 10 da MP 2.225-45/2001, no meu entendimento, não constitui óbice à implantação do reajuste de 3,17% em favor de Reginald Carneiro Raffo, pois a pretensão de afastar correção monetária pretérita pela outorga de 'qualquer vantagem de qualquer natureza' é inconstitucional, à medida em que, por via transversa, reduz a remuneração do servidor público. Além disso, o aumento de 3,17% constitui revisão geral, não podendo ser 'compensado' com aumentos concedidos a uma determinada categoria quando se mantém o sistema remuneratório em que ocorreu a defasagem.

Enfim, com a entrada em vigor da MP 2.048-26/2000, Paulo Sérgio Codagnone deixou de ter direito à incorporação do reajuste de 3,17%, por decorrência da reestruturação da carreira de Procurador Federal a qual pertence. Assiste-lhe, contudo, o direito de pleitear a diferença no período dentro do qual não houve pedido de pagamento nem implementação do percentual em folha, limitado o cálculo a junho/2000. O exequente Reginald Carneiro Raffo, por sua vez, continua fazendo jus à incorporação da diferença salarial de 3,17%, assim como lhe fica

resguardado o direito de cobrar as diferenças havidas até a efetiva implementação do reajuste em folha.

IV. Quanto aos demais exequentes, anoto que ainda é preciso promover a incorporação em algumas parcelas remuneratórias, indevidamente excluídas pela autarquia executada, conforme se infere do conteúdo das informações constantes das fls. 700 e 736/741.

Como o reajuste de 3,17%, tal como o aumento de 22,07% também concedido pela Lei 8.880/1994, tem natureza de reajuste geral de vencimentos, para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer a autarquia executada deve tomar as providências abaixo:

1) Implantar o reajuste sobre TODAS as rubricas discriminadas na folha de pagamento dos exequentes relativa a dezembro/1994 e que obtiveram o aumento de 22,07%, aí se incluindo opção de função, opção DAS, funções de confiança e gratificações, ressalvadas as rubricas sujeitas a aumento reflexo mediante a recomposição da parcela remuneratória que lhe serve de base de cálculo, esta sim, sujeita à implementação em folha do reajuste de 3,17%;

2) Implantar em folha o reajuste de 3,17% sobre quintos ou décimos incorporados até dezembro de 1994, desconsiderando eventual (ais) incorporação(ões) posterior(es).

3) Esclareço, desde logo, que a incorporação é devida mesmo que as parcelas remuneratórias que receberam o aumento de 22,07% tenham sido renomeadas, transformadas em outra ou extintas, vindo a dar origem, neste último caso, a uma VPNI.

4) Ressalto, apenas para não deixar nenhuma dúvida, que a incorporação dos 3.17% não abrange as parcelas remuneratórias que passaram a ser percebidas pelo servidor/exequente a partir de janeiro de 1995.

5) Advirto a executada que, de preferência, deve fazer a incorporação direto na(s) rubrica(s) da(s) parcela(s) remuneratória(s) sujeita(s) ao reajuste. Caso, porém, por motivos operacionais, seja necessário criar rubrica específica para implementar em folha o reajuste de 3,17%, deverá considerar tal rubrica criada em eventuais reajustes futuros concedidos aos exequentes.(...) (grifos nossos)

17. No despacho de execução/cumprimento de sentença 96.00.02600-9/PR, embora haja o reconhecimento do passivo relativo ao reajuste de 3,17% incidente sobre quintos ou décimos incorporados até dezembro de 1994 (item 2), o juiz ressalva que essa vantagem não deveria mais ser paga após a reestruturação da carreira (item 4), não fazendo exceção para a incidência sobre quintos/décimos:

"DESPACHO/DECISÃO

I. Seguem determinações relacionadas à obrigação de fazer (fls. 286, 288 e 293/298).

Como o reajuste de 3,17%, tal como o aumento de 22,07% também concedido pela Lei n° 8.880/94, tem natureza de reajuste geral de vencimentos, para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer a autarquia executada deve tomar as providências abaixo:

1) Implantar o reajuste sobre TODAS as rubricas discriminadas na folha de pagamento dos exequentes relativa a dezembro/1994 e que obtiveram o aumento de 22,07%, aí se incluindo opção de função, opção DAS, funções de confiança e gratificações, ressalvadas as rubricas sujeitas a aumento reflexo mediante a recomposição da parcela remuneratória que lhe serve de base de cálculo, esta sim, sujeita à implementação em folha do reajuste de 3,17%.

2) Implantar em folha o reajuste de 3,17% sobre quintos ou décimos incorporados até dezembro de 1994, desconsiderando eventual (ais) incorporação(ões) posterior(es).

3) Esclareço, desde logo, que a incorporação é devida mesmo que as parcelas remuneratórias que receberam o aumento de 22,07% tenham sido renomeadas, transformadas em outra ou extintas, vindo a dar origem, neste último caso, a uma VPNI.

4) Ressalto, apenas para não deixar nenhuma dúvida, que a incorporação dos 3,17% não abrange as parcelas remuneratórias que passaram a ser percebidas pelo servidor/exequente a partir de janeiro de 1995, bem como período posterior à reestruturação/reorganização de carreira a que pertence cada um dos servidores exequentes.

5) Advirto a executada que, de preferência, deve fazer a incorporação direta na(s) rubrica(s) da(s) parcelais) remuneratória(s) sujeita(s) ao reajuste. Caso, porém, por motivos operacionais, seja necessário criar rubrica específica para implementar em folha o reajuste de 3,17%, deverá considerar tal rubrica criada em eventuais reajustes futuros concedidos aos exequentes. (...) "(grifos nossos)

18. Posteriormente a esses despachos, que autorizaram a execução da sentença nos termos pleiteados pelos servidores do Incra, sobreveio a Lei 11.784, de 22/9/2008, que estabeleceu o plano de carreira para categoria, com nova tabela de vencimentos, promovendo acréscimo significativo na remuneração de seus integrantes e a inequívoca ruptura entre os sistemas remuneratórios.

19. Assim, a parcela questionada não se encontra mais amparada pela coisa julgada. Com o novo plano de carreira, o suporte fático-jurídico que deu causa às referidas decisões judiciais não mais subsiste.

20. Sobre a possibilidade deste Tribunal afastar os pagamentos oriundos de sentenças judiciais que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida e cujo suporte fático de aplicação já tenha se esgotado, transcrevo excerto extraído do voto condutor do Acórdão 1857/2003-Plenário (TC 027.560/1991-0):

"A respeito dessa matéria, sabe-se que a Decisão Plenária 473/2000, de forma ampla, determinou o sobrestamento de todos os processos de concessão de aposentadorias e pensões em que figurassem parcelas relativas a planos econômicos até que o Supremo Tribunal Federal - STF - decidisse sobre a concessão ou denegação do Mandado de Segurança 23.394-0/DF, o que ainda não aconteceu.

Nesse meio tempo, aquela Corte deferiu o Mandado de Segurança 23.665-5/DF, cujo resultado prático foi a continuidade do pagamento de valores relativos à incorporação de parcelas da URP determinadas por decisões judiciais transitadas em julgado. O referido acórdão está assim ementado:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de

Contas (CF, artigo 71, III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.'

Nesse sentido, o Ministro Maurício Corrêa, Relator do feito, consignou, em seu voto, que 'o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham por finalidade específica o registro respectivo'.

(...)

Em casos da espécie, sustento a necessidade de verificar a extensão precisa da decisão judicial concessiva da parcela analisada, pois o entendimento contido no MS 23.665-5/DF impõe o 'reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata*'. Logo, cabe, em cada caso, perquirir se a parcela questionada ainda permanece sob o amparo da coisa julgada.

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei *inter partes*, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Friso que, há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST -, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP. Em outras palavras, os reajustes salariais em comento consistiram em simples antecipações. Não se incorporam, portanto, à remuneração de servidores. Essa foi a posição adotada, por exemplo, na Decisão 138/2001 - Plenário, relatada pelo Exmo Ministro Walton Alencar. Por oportuno, permito-me reproduzir o seguinte excerto do brilhante voto então proferido pelo Nobre Relator, *in litteris*:

'Para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, deve prevalecer a orientação consubstanciada no Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, como tem entendido acertadamente a própria corte superior trabalhista, consoante se pode perceber a partir da ementa da decisão daquela corte proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do *non bis in idem*. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial'

estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)". (grifos nossos)

21. Assim, muito embora a unidade técnica tenha, judiciosamente, identificado que não há ocorrências de pagamento de 3,17% sobre toda a remuneração do servidor, afastando essa potencial irregularidade, detectou que estão ocorrendo pagamentos de 3,17% sobre a VPNI, pagamentos que, conforme demonstrado anteriormente, não encontram mais amparo nas decisões judiciais mencionadas, ante o advento da Lei 11.784/2008.

22. Nesse sentido, a recente Súmula 276/2012:

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

23. Diante do exposto, determino à Secretaria de Controle Externo no estado do Paraná (Secex-PR) que complemente a inspeção, de forma a obter a lista completa dos servidores que estão recebendo indevidamente o percentual de 3,17% sobre a VPNI e proceda à oitiva da Superintendência Regional do Paraná do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/PR) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a regularidade desse pagamento aos servidores cujas carreiras foram reestruturadas na forma da Lei 11.784/2008, que estabeleceu novo regime de vencimentos para os seus integrantes, ante a constatação de que as decisões judiciais constantes destes autos, que refletem o que observa como regra em inúmeros outros casos já examinados por esta Corte, não determinam *ad aeternum* a incorporação da parcela questionada.

Restituam-se os autos à Secex-PR para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 2012.

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator